



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2396868-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES, é agravado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do presente Agravo Interno Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.641

Agravo Interno Criminal nº 2396868-93.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Criminal – Foro Central da Barra Funda

Agravante: Alexandre de Souza Hernandes

Agravada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo Interno Criminal – Habeas Corpus – Recurso interposto em face de decisão colegiada – Descabimento da via eleita – Art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Inadmissibilidade – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de **Agravo Interno Criminal** interposto em face do v. Acórdão de fls. 35/40 proferido por esta E. 15ª Câmara de Direito Criminal, que não conheceu da impetração do *Habeas Corpus* nº 2396868-93.2024.8.26.0000.

Inconformado, interpôs o Recorrente o presente Agravo Interno Criminal, alegando, em síntese, que a denúncia apresentada no feito de origem é inepta, bem como que o MM. Juízo *a quo* '*não quis que fosse apreciada*' a arguição de suspeição e de falsidade, além do Recurso em Sentido Estrito. Sustenta, ainda, a ocorrência de '*abilitio criminis*', de nulidade absoluta do feito, assim como a necessidade de realização de estudo psicossocial para verificar se a menor é ou não vítima de alienação parental. Argumenta que o exame toxicológico deveria ter sido requisitado no curso do Inquérito Policial. Ao final, alega cerceamento de defesa, diante da não oitiva de testemunhas de defesa.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, concedendo-se a ordem no *Habeas Corpus* para o trancamento da ação penal (fls. 01/03 do apenso respectivo) (sic).

É o relatório.

Com efeito, **é o caso de não conhecimento do recurso**, uma vez que não atende ao pressuposto recursal da adequação.

O Agravo Interno Criminal [ou Agravo Regimental], como se depreende do art. 253, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, destina-se a enfrentar decisões monocráticas de que possa resultar prejuízo ao direito da parte.

Todavia, no presente caso, o recurso foi manejado em face de r. proferida por Órgão Colegiado [v. Acórdão de fls. 35/40], de modo que é o caso de seu não conhecimento.

Em caso análogo, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo regimental interposto pela advogada Dr^a Carmen Lúcia Campoi Padilha em favor de Luiz Carlos Del Hoyo Junior contra acórdão da 13^a Câmara de Direito Criminal que negou provimento ao Agravo em Execução Penal. Pretensão de declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, apesar do descumprimento de condição do regime aberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental é adequado para enfrentar decisão colegiada que negou provimento ao Agravo em Execução Penal. III. Razões de Decidir 3. O agravo regimental não atende ao pressuposto recursal da adequação, pois destina-se a enfrentar decisões monocráticas, não sendo aplicável a decisões colegiadas. 4. O princípio da fungibilidade recursal não é aplicável devido ao erro grosseiro e à natureza infringente do agravo, que busca retificar decisão colegiada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Agravo regimental não é cabível contra decisão colegiada. 2.

Princípio da fungibilidade recursal inaplicável em caso de erro grosseiro. Legislação Citada: Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 253. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno nº 2207832-76.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. João Negrini Filho, j. em 07.02.2018. (TJSP; Agravo Interno Criminal 0015373-18.2024.8.26.0071; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

No mais, não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, seja por se tratar de erro grosseiro, seja por conter o presente recurso pretensão infringente, buscando-se, nitidamente, a retificação da decisão colegiada com a qual não se conforma.

Do mesmo modo, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA – DESCABIMENTO DA VIA ELEITA – ART. 253 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – INADMISSIBILIDADE – FUNGIBILIDADE RECURSAL – INAPLICABILIDADE – PRECEDENTES DO C. STJ. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2207832-76.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço do presente Agravo Interno Criminal.**

Ely Amioka
Relatora